SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205251 - ES (2026/0096084-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. TEORIA DA PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com fundamento na incidência das Súmulas 7 e 568 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A defesa sustenta a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e alega que a condenação teria se baseado exclusivamente na palavra da vítima, sem a oitiva de familiares presentes e de policiais militares, invocando a "teoria da perda da chance probatória". Requer o provimento para restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ sob a alegação de mera revaloração jurídica dos fatos para rediscutir a suficiência probatória fixada pelas instâncias ordinárias; (ii) saber se, em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima corroborada por laudo de exame de lesão corporal é suficiente para a condenação e se há nulidade pela não oitiva de familiares e de policiais, à luz do art. 156 do CPP e da "teoria da perda da chance probatória".

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão da Corte local acerca da suficiência de provas, não se tratando de mera revaloração jurídica. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. A versão da vítima encontra respaldo em prova documental e técnica, com materialidade comprovada por Boletim de Ocorrência, Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência e Laudo de Exame de Lesão Corporal que

Documento eletrônico VDA59915861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c73174f3-9ab3-47e8-b217-bd0a2aa23a1e

atestou equimose compatível com a narrativa, configurando prova direta idônea. Inaplicabilidade da "teoria da perda da chance probatória".
6. A não oitiva de familiares presentes, que seriam ouvidos como informantes, não acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo concreto, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*. Ausente violação ao art. 156 do CPP.
7. Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima ostenta especial relevância probatória, sobretudo quando corroborada por outros elementos, legitimando a condenação. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante.
8. Inexistem argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
IV. DISPOSITIVO
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c73174f3-9ab3-47e8-b217-bd0a2aa23a1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205251 - ES (2026/0096084-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. TEORIA DA PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com fundamento na incidência das Súmulas 7 e 568 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A defesa sustenta a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e alega que a condenação teria se baseado exclusivamente na palavra da vítima, sem a oitiva de familiares presentes e de policiais militares, invocando a "teoria da perda da chance probatória". Requer o provimento para restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ sob a alegação de mera revaloração jurídica dos fatos para rediscutir a suficiência probatória fixada pelas instâncias ordinárias; (ii) saber se, em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima corroborada por laudo de exame de lesão corporal é suficiente para a condenação e se há nulidade pela não oitiva de familiares e de policiais, à luz do art. 156 do CPP e da "teoria da perda da chance probatória".

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão da Corte local acerca da suficiência de provas, não se tratando de mera revaloração jurídica. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. A versão da vítima encontra respaldo em prova documental e técnica, com materialidade comprovada por Boletim de Ocorrência, Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência e Laudo de Exame de Lesão Corporal que

Documento eletrônico VDA59651626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:25
Código de Controle do Documento: d3c46963-5fbe-41dc-b54c-c2a318adfe05

atestou equimose compatível com a narrativa, configurando prova direta idônea. Inaplicabilidade da “teoria da perda da chance probatória”.
6. A não oitiva de familiares presentes, que seriam ouvidos como informantes, não acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo concreto, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*. Ausente violação ao art. 156 do CPP.
7. Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima ostenta especial relevância probatória, sobretudo quando corroborada por outros elementos, legitimando a condenação. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante.
8. Inexistem argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
IV. DISPOSITIVO
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com fundamento na incidência da Súmula n. 7 e da Súmula 568, ambas do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em suas razões recursais (fls. 283-291), a defesa sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, argumentando tratar-se de hipótese de revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, e não de reexame de provas.

No mérito, alega que a condenação proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo baseou-se exclusivamente na palavra da vítima, mesmo havendo outras testemunhas presenciais (familiares) que não foram ouvidas. Invoca a "teoria da perda da chance probatória", aduzindo que o Estado se omitiu em produzir provas essenciais para a elucidação dos fatos ao não inquirir tais testemunhas e ao desistir da oitiva de policiais militares.

Requer a submissão do feito ao colegiado para que seja dado provimento ao recurso, restabelecendo-se a sentença absolutória de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso, o acusado foi condenado como incurso nos arts. 21 do Decreto-lei nº 3.688/1941 (vias de fato) e 147, caput, do Código Penal (ameaça), às penas de 20 (vinte) dias de prisão simples e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, além de 11 (onze) dias-

Documento eletrônico VDA59651626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:25
Código de Controle do Documento: d3c46963-5fbe-41dc-b54c-c2a318adfe05

multa, fixado o regime inicial aberto, em concurso material, porque segurou com força os braços da vítima e, munido de uma faca, ameaçou-lhe de morte, fatos perpetrados no âmbito de relação íntima de afeto.

Inicialmente, afasta-se a alegação de que o caso demanda mera revaloração jurídica dos fatos. O agravante busca, sob a roupagem de revaloração, o efetivo reexame do acervo probatório para afastar a conclusão da Corte local acerca da suficiência de provas para o decreto condenatório.

A defesa argumenta, de forma insistente, que a condenação estaria lastreada exclusivamente na palavra da ofendida, o que atrairia a incidência da "teoria da perda da chance" probatória face à suposta inércia estatal em ouvir outras pessoas presentes no local dos fatos.

Contudo, a premissa adotada pela defesa não encontra respaldo na moldura fática estabelecida pelo acórdão recorrido. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, foi cristalino ao assentar que a versão da vítima estava amparada em prova documental e técnica. Transcreve-se trecho do julgado estadual, devidamente colacionado nos autos (fl. 271):

> *A materialidade da contravenção de vias de fato e do crime de ameaça está comprovada pelo Boletim de Ocorrência, pelo Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência e pelo Laudo de Exame de Lesão Corporal, que atestou a existência de equimose decorrente de ação contundente, em consonância com a narrativa da ofendida.*

Sendo assim, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para acolher a tese de insuficiência probatória, desconsiderando o Laudo de Exame de Lesão Corporal e a coerência do relato da vítima, implicaria inegável incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Ademais, no que tange à alegada vulneração ao art. 156 do Código de Processo Penal e à invocação da *"Teoria da Perda da Chance Probatória"*, o argumento não se sustenta no caso vertente. A referida teoria (desenvolvida no direito francês e importada para o processo penal pátrio) tem aplicabilidade nos casos em que o Estado, de forma negligente, deixa de produzir prova essencial e irrepetível, esvaziando a capacidade defensiva ou gerando dúvida insuperável fundamentada unicamente em testemunhos indiretos (*hearsay testimony*), conforme o precedente citado pela própria defesa (AREsp 1.940.381/AL).

O cenário dos autos é diametralmente oposto. A prova produzida pelo Ministério Público (oitiva da vítima em juízo aliada ao laudo pericial que atesta as lesões

Documento eletrônico VDA59651626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:25
Código de Controle do Documento: d3c46963-5fbe-41dc-b54c-c2a318adfe05

físicas correspondentes à narrativa) é direta e foi considerada suficiente e idônea pelo julgador. O próprio acórdão recorrido justificou a prescindibilidade da oitiva das demais pessoas presentes afirmando que (reprodução à fl. 274):

> *No que tange à não oitiva das testemunhas presenciais, cumpre salientar que se tratava dos filhos e familiares da vítima. Consequentemente, seriam ouvidos na condição de informantes, sem o compromisso de dizer a verdade, e suas declarações, muito provavelmente, apenas corroborariam o relato já firme e detalhado da ofendida.*
> *Não é razoável supor que familiares da vítima apresentariam versão favorável ao seu agressor. A Defesa, por sua vez, não demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo concreto advindo da ausência de tais oitivas, o que impede o reconhecimento de qualquer nulidade, em atenção ao princípio pas de nullité sans grief. [...]*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e reiterada no sentido de que, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, muitas vezes praticados no recesso do lar, a palavra da ofendida ostenta especial relevância probatória. Quando esta declaração encontra respaldo em outros elementos dos autos (como o exame de corpo de delito atestando equimose), revela-se plenamente lícita a condenação, não havendo que se falar em nulidade pela não oitiva de testemunhas informantes.

Neste sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DOLO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. CONJUNTO DE PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 83 DO STJ.*
> *1. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido.*
> *2. A desconstituição das premissas fáticas do julgado, para concluir pela ausência de provas e de dolo, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível pela Súmula n. 7 do STJ.*
> ***3. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade.*** *Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> *4. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024 – grifo próprio.)*

Documento eletrônico VDA59651626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:25
Código de Controle do Documento: d3c46963-5fbe-41dc-b54c-c2a318adfe05

Verifica-se, destarte, que o agravante não apresentou qualquer argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual sua manutenção é medida de rigor.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:25
Código de Controle do Documento: d3c46963-5fbe-41dc-b54c-c2a318adfe05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.205.251 / ES

Número Registro: 2026/0096084-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009218420248080012 9218420248080012

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALESSANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALESSANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:39
Código de Controle do Documento: d075dde6-1be5-4bc3-b262-69f8708d43ec

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:39
Código de Controle do Documento: d075dde6-1be5-4bc3-b262-69f8708d43ec